



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.003995/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.254 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARILENE DA COSTA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS. PROVA DEPENDÊNCIA. VINCULAÇÃO COM DESPESA NÃO CARACTERIZADA.

Mantém-se o lançamento quando não resta comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a dedutibilidade das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual. Para dedução de despesas médicas de dependente necessário é o estabelecimento da relação de dependência na declaração de ajuste anual, mesmo que em período antecedente. Também deve haver prova de que desembolsos atuais tem relação com despesas de longo prazo.

Não apresentadas provas devidas, mantém-se a glosa das deduções de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/59) interposto nos autos do processo nº 10166.003995/2010-10, em face do Acórdão nº 03-58.141, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/BSB (DRJ/BSB), em sessão realizada em 10 de dezembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado julgaram, por unanimidade de votos, a impugnação (e-fls. 2/4) improcedente, de acordo com os fundamentos de fls. 42/47, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, e portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento quando não resta comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a dedutibilidade das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, anual-calandário 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Brasília. Após a revisão da Declaração, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 10.472,37 para R\$ 2.489,13.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 29.029,96, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal, conforme segue:

Glosa de valor pago a Infância Clínica Pediátrica (R\$ 710,00), por falta de previsão legal (vacina).

Glosa de valor pago a Plan Assiste referente a beneficiário não relacionado como dependente deste contribuinte (Jina Montijo Costa).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência em 22/4/2010 (fl. 20), a contribuinte apresentou, em 10/5/2010, impugnação acostada à fl. 2, em que discorda de parte da glosa efetuada e consigna a anexação do documento probatório correspondente. Esclarece que a despesa médica se refere à sua genitora, falecida em 2001:

A Sra. Jina Montijo Costa, genitora da contribuinte MARILENE DA COSTA FERREIRA, foi sua dependente para fins fiscais e junto ao plano de saúde (PLAN-ASSISTE/MPF) até o falecimento, ocorrido no ano de 2001. Após o óbito, a Sra. Jina Montijo Costa, por razões óbvias, perdeu a condição de dependente. CONTUDO, mesmo após o referido falecimento, as despesas

médicas decorrentes do longo período de internação da genitora da contribuinte continuaram a ser descontadas em seu contracheque, em parcelas sucessivas equivalentes a dez por cento de seus proventos - conforme o disposto no artigo 45 do Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE/MPF (vide declaração anexa do Diretor Administrativo do plano de saúde). A propósito, insta consignar que o valor total dos descontos de custeio da Sra. Jina Montijo Costa efetuados pelo PLAN-ASSISTE/MPF no ano de 2007 foi de R\$ 28.319,96, exatamente o montante ora contestado.

Tendo em vista que a alegação da contribuinte de que a genitora era sua dependente tributária até o falecimento, em 2001, e considerando que não consta do banco de dados informatizado a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2002, o processo foi remetido à unidade de origem (fls. 25/26), para que tal documento fosse anexado aos autos.

Em atendimento, foram acostados a este processo os documentos de fls. 28/36.

Intimada do resultado da diligência (fls. 37/39), a interessada absteve-se de qualquer manifestação.

I. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação.

No entanto, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ de origem, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi refutada a insurgência do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa já acima transcrita, que dispôs sobre a tese decidida, julgando improcedente o pedido da impugnação e mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade.

Restou assim consignado o voto condutor:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

De início, cumpre observar que a glosa de R\$ 710,00 (despesa com vacina) não foi objeto de manifestação ou contestação pela defesa em sua peça impugnatória, motivo pelo qual a matéria resultou em crédito definitivamente constituído, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

A lide cinge-se, portanto, à glosa de despesa médica no valor de R\$ 28.319,96.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, **faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.**

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessário o conhecimento dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

No caso em tela, as despesas médicas relativas a Jina Montijo Costa foram glosadas por não ter sido esta incluída na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008, como dependente.

Em sua peça de defesa, a contribuinte esclarece que as despesas médicas declaradas se referem à sua mãe, que era sua dependente para fins fiscais até seu falecimento, ocorrido em 2001, e que foram pagas em parcelas descontadas em seu contracheque nos anos subsequentes.

Com efeito, a declaração emitida pelo Ministério Público Federal – Programa de Saúde e Assistência Social (fl. 4), comprova o pagamento de R\$ 4.289,57 referente às contribuições mensais suas e de seu pai, bem como o valor de R\$ 29.400,00 relativo a custeio de despesas médicas/odontológicas, sendo **R\$ 28.319,96** referentes a Jina Montijo Costa. As seguintes informações são também apresentadas:

Informamos que sua genitora Sra. JINA MONTIJO COSTA faleceu em 2001 e sua despesa se refere as internações ocorridas antes daquele período e faturadas posteriormente.

Informamos, ainda, que as despesas com os dependentes continuam sendo pagas pelo titular mesmo após o falecimento daqueles. Portanto, o montante foi descontado no contracheque da beneficiária obedecendo-se o Regulamento Geral do Plan-Assiste, o qual prevê em seu art. 45, que:

*§ 1º. A participação direta do membro, servidor ou pensionista no preço dos serviços assistenciais utilizados, prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo, será consignada, mensalmente, como desconto em seu pagamento, **em parcelas sucessivas equivalentes a dez por cento da sua remuneração ou proventos**, iniciando-se o pagamento no mês subsequente à prestação da assistência, sendo o montante arrecadado transferido para a conta bancária do PLAN-ASSISTE. (grifos no original)*

Destarte, restou comprovado que o pagamento declarado no exercício de 2008 refere-se a despesas médicas relativas à genitora da contribuinte, falecida em 2001.

Entretanto, embora a impugnante alegue que no ano de 2001 sua mãe era sua dependente para fins tributários, o único dependente relacionado pela interessada na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2002 foi Dionifio da Costa Ferreira (fl. 34).

Portanto, considerando que a despesa declarada em 2008 se refere a não dependente da contribuinte, há que se manter a glosa efetuada em sua integralidade. Destaque-se ainda que a dependência considerada pelo plano de saúde não implica, necessariamente, a dependência para fins tributários.

II. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 56/58, reiterando as alegações expostas em impugnação, postulando a reforma da decisão de primeira instância nos seguintes termos:

“(...) espera a recorrente seja recebido o presente Recurso e, no mérito, reformado o Acórdão nº 03-58141, da 6ª Turma da DRJ/BSB, para, julgando procedente a impugnação

oferecida, restabelecer, na declaração do contribuinte ora recorrente (ano calendário 2007, exercício 2008), o valor glosado, com a consequente devolução do saldo a restituir.”

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

III. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário (e-fls. 56/59) foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto n.º 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

IV. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

Alega a recorrente que as despesas médicas cuja dedução se pretende tem relação à despesas pagas de forma mensal e contínua relativas à sua genitora, falecida em 2001.

No entanto, não traz aos autos nenhum documento que demonstre que tais pagamentos, seguindo no tempo de forma indefinida, tem relação direta com eventual tratamento que tenha sido realizado em benefício da sua genitora, que seria sua dependente antes do seu falecimento, informação que não se confirma se analisado o documento de fls. 29 (Declaração de Ajuste Anual – 2002 da Recorrente), onde consta como único dependente o Sr. DIONIFIO DA COSTA FERREIRA.

Mantém-se o lançamento quando não resta comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a dedutibilidade das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual. Para dedução de despesas médicas de dependente necessário é o estabelecimento da relação de dependência na declaração de ajuste anual, mesmo que em período antecedente. Também deve haver prova de que desembolsos atuais tem relação com despesas de longo prazo.

Conforme disposto no § 1º, inciso II, do art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) é permitida em relação aos dependentes devidamente comprovados e **assim declarados na DAA:**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Não sendo declarado na DAA o beneficiário das despesas de tratamento médico como dependente, mantém-se a glosa das deduções de despesas médicas.

Diante de todo exposto, por conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas